



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

PARECER JURÍDICO 032/2023.

Contrato de Prestação de Serviço nº 006/2020

Assunto: Terceiro termo aditivo ao contrato de prestação de serviços celebrado com a Empresa Elvis Teixeira Matias-ME.

Ementa: Constitucional. Administrativo. Licitação. Prorrogação Contratual.

RELATÓRIO

Vem ao exame desta Procuradoria Jurídica, na forma do artigo 38, VI e parágrafo único da Lei nº 8.666/1993, o presente Aditivo que visa prorrogar por mais doze meses os serviços contratados com a empresa Elvis Teixeira Matias-ME.

ANÁLISE JURÍDICA

1 – Preliminar:

De início, convém ressaltar que compete a esta Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 38 da Lei nº 8.666/1993 prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de ordem administrativa e/ou financeira.

O processo administrativo deverá observar as normas que lhes são pertinentes, iniciando-se com a devida autuação, com a correspondente protocolização e numeração, juntando-se, em sequência cronológica, os documentos pertinentes, cujas folhas devem ser numeradas e rubricadas.

O Processo de Carta Convite nº 001/2020 teve por objeto a prestação de serviços de contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria no envio das cargas mensais e tempestivas do Aplic, compreendendo: carga inicial, meses de janeiro a dezembro,



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

concursos, processos seletivos e licitações; bem como acompanhamento na geração das tabelas das cargas mensais, tempestivas, concursos e processos seletivos; conferência de todas as tabelas geradas; conferência dos arquivos com extensão .pdf e .rtf; orientação nas irregularidades geradas nas tabelas das cargas para a devida correção.

Este termo aditivo tem a finalidade de prorrogar o contrato nº 006/2020 por mais doze meses. No tocante ao aditivo de prazo, como consta nos autos, este é o terceiro. Ademais, com a prorrogação do prazo do contrato, o montante fixado para pagamento será aquele informado na Cláusula terceira do Contrato nº 006/2020, correspondente a quantia de R\$ 3.450,00 (três mil e quatrocentos e cinquenta reais).

2 – Requisitos:

Em se tratando de contratos decorrentes de licitação, as alterações contratuais reclamam acentuada cautela, em razão das finalidades dos certames licitatórios que não se podem burlar, quais sejam: garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

Com efeito, a Lei n.º 8.666/1993 admite a prorrogação dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57. Entre elas, tem-se a possibilidade de prorrogação dos contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua e ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática. Para a prorrogação desses contratos, faz-se necessária, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57 e § 2.º, *in verbis*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

- I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;
- II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

(...)

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Assim, podem-se enumerar os seguintes requisitos para a prorrogação contratual, em análise: (I) prestação de serviços a ser executados de forma contínua; (II) obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração; (III) prorrogação, limitada ao total de até 60 (sessenta) meses (a vigência do contrato ainda não pode ter expirado); (iv) justificativa por escrito do interesse na prorrogação; e (v) autorização da autoridade competente para celebrar o contrato.

1º Requisito:

O primeiro requisito está em acordo, ou seja, o presente contrato se enquadra nas hipóteses listadas no artigo 57 da Lei 8.666/1993.

2º Requisito:

No tocante ao segundo requisito, observa-se que o mesmo mantém o valor original da contratação, mesmo já se passando quase três anos, onde houve defasagem inflacionária, ou seja, não houve atualização monetária do valor da contratação, o que já denota a obtenção de preço e condição mais vantajosa para a Administração.

3º Requisito:

No tocante ao terceiro requisito – prorrogação, limitada ao total de até 60 (sessenta) meses (a vigência do contrato ainda não pode ter expirado) – não existe óbice a dilação contratual. Tampouco se observa empecilho com relação ao limite total legal.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

4º Requisito:

No quarto requisito – justificativa por escrito do interesse na prorrogação – o Presidente da Casa de Leis assinou a mesma.

5º Requisito:

Prosseguindo com a leitura dos autos, vê-se também autorização para a prorrogação contratual, emitida pela autoridade competente para celebrar o contrato, nos termos do art. 57, parágrafo segundo, da Lei de Licitações.

Por fim, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo e a possibilidade jurídica resta amparada no art. 57, II, § 2º da Lei 8.666/1993.

CONCLUSÃO

Pelo exposto e nos limites da análise aos aspectos jurídico-formais, excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, esta Procuradoria Jurídica opina pelo prosseguimento do feito, desde que observados os apontamentos supra delineados.

É o parecer.

Jaciara/MT, 03 de maio de 2023.

MICHEL KAPPES

OAB/MT 14.185